



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Resolução n.º 343/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro.

Portaria n.º 615/79:

Dá nova redacção à alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro — Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 344/79:

Concede o aval do Estado no montante de US\$ 2 000 000 à firma Construções Azevedo Campos, S. A. R. L.

Resolução n.º 345/79:

Cria uma comissão com vista a definir os princípios gerais a que hão-de obedecer as relações entre os serviços públicos e as entidades representativas dos interesses do sector privado no que respeita à hospitalização privada e a vários cuidados ambulatoriais de saúde.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-D/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209 (suplemento), de 10 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 466/79:

Aplica à Administração Autárquica o regime dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 616/79:

Aprova o certificado provisório de seguro, a emitir pelas companhias de seguros para os seus segurados do ramo de responsabilidade civil automóvel.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 617/79:

Fixa os limites e as condições para que as empresas públicas do sector dos seguros possam adquirir participações no capital de sociedades anónimas.

Despacho Normativo n.º 353/79:

Autoriza a concessão pelo Instituto do Investimento Estrangeiro para o Banco do Brasil, S. A., Agência de Lisboa, proceder a um aumento de capital no montante de 86 000 000\$.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Despacho Normativo n.º 354/79:

Fixa o preço de venda ao público dos cigarros da marca SG Gigante.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 355/79:

Define as regras necessárias à concretização do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, que altera o regime de pagamento de contribuições em dívida à Previdência.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 618/79:

Revoga a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto, que concede uma área de reserva já demarcada a favor de Armando Telo da Gama.

Portaria n.º 619/79:

Revoga a Portaria n.º 364/79, de 24 de Julho, relativa à Herdade do Pisão do Freixo.

Portaria n.º 660/79:

Altera o artigo 4.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 661/79:

Fixa os preços a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool na campanha de 1979-1980 para o figo industrial e aguardente de figo.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 21/79/A:**

Cria o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Decreto Regional n.º 22/79/A:

Cria os centros de prestações pecuniárias de segurança social.

Decreto Regional n.º 23/79/A:

Atribui um subsídio excepcional a magistrados judiciais.

Decreto Regional n.º 24/79/A:

Estabelece o regime de trabalho rural.

Decreto Regional n.º 25/79/A:

Regulamenta o arrendamento de fogos habitualmente não habitados.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 343/79**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro, que revoga o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 655/79**

de 7 de Dezembro

Considerando que qualquer sargento ou oficial dos quadros permanentes não deve ser legalmente impedido de poder ser eleito para o conselho da sua arma ou serviço em virtude de ter ascendido a determinado posto da hierarquia:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

c) Conselho da Arma de Transmissões:

- 1)
- 2)

3) Militares nomeados mediante eleição:

Três oficiais do quadro de engenheiros;
Dois oficiais do quadro técnico de exploração;
Um oficial do quadro técnico de manutenção;
Um sargento-mor ou sargento-chefe de exploração;
Um sargento-ajudante de exploração;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração;
Um sargento-mor ou sargento-chefe mecânico;
Um sargento-ajudante mecânico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 344/79**

A firma Construções Azevedo Campos, S. A. R. L., cuja actividade é a execução de empreitadas no estrangeiro, tem vindo a actuar nos mercados do Médio Oriente, através da execução de dois projectos rodoviários, um nos Emiratos Árabes Unidos e outro na Arábia Saudita.

Considerando:

O interesse de actividades como as desenvolvidas pela empresa, que se enquadram na política nacional de intensificação da exportação de bens e serviços;

A criação de cerca de duzentos postos de trabalho, que se prevê aumentem significativamente, absorvendo mão-de-obra portuguesa;

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Conceder o aval do Estado a uma operação de financiamento no montante de US \$ 2 000 000 a obter pela sociedade junto da banca nacionalizada.

2 — Delegar no Ministro das Finanças a competência para definir por despacho as contragarantias financeiras necessárias a esta operação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 345/79

No actual sistema de saúde, o sector privado desempenha um amplo papel na prestação de vários tipos de cuidados, nomeadamente os meios complementares de diagnóstico e terapêutica em regime ambulatorio. A colaboração que presta à rede de serviços oficiais tem vindo a ser regulamentada por acordos ou convenções celebrados isoladamente entre os serviços pú-

blicos financiadores e os próprios prestadores individuais ou colectivamente organizados. Os Serviços Médico-Sociais assumem, nesta área, as responsabilidades de principal utilizador. Outros subsistemas de saúde do sector público (ADSE, Serviços Sociais do Ministério da Justiça, TLP, CTT, AGPL, etc.) têm vindo a celebrar convenções parcelares com esses prestadores, de forma descoordenada e sem referência a critérios orientadores, de resto inexistentes.

Tornando-se necessário rever esta actuação, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Outubro de 1979, resolveu:

1 — Criar uma comissão composta pelo presidente da comissão instaladora dos Serviços Médico-Sociais, que presidirá, o director da Assistência na Doença aos Servidores do Estado e um representante dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, com vista a definir os princípios gerais a que não-de obedecer as relações entre os serviços públicos e as entidades representativas dos interesses do sector privado no que respeita à hospitalização privada, à prestação dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outros cuidados ambulatoriais de saúde.

2 — Os serviços administrativos da Administração Central e Local, bem como dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados, fundos públicos e empresas públicas, e ainda as empresas nacionalizadas e outras pessoas colectivas de direito privado deverão prestar à comissão constituída, nos termos do n.º 1, todas as informações que esta lhes solicite acerca da organização e funcionamento dos subsistemas de saúde que administram ou financiam.

3 — A comissão apresentará ao Conselho de Ministros, através do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, no prazo de trinta dias, findo o qual é considerada extinta, um relatório contendo as propostas em que se consubstancia o seu mandato.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 374-D/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209 (suplemento), de 10 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «... estabelecimentos hoteleiros e similares definidos no artigo 4.º;», deve ler-se: «... estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros, definidos no artigo 4.º;»

No artigo 20.º, n.º 2, onde se lê: «... fotógrafos ambulantes e, bem assim, os demais prestadores de serviços fotográficos...», deve ler-se: «... fotógrafos ambulantes e poderão sê-lo os demais prestadores de serviços fotográficos...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 466/79

de 7 de Dezembro

Determinam os Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, que a sua aplicação à Administração Autárquica se fará por diploma referendado pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Pelo presente diploma se dá cumprimento àquele imperativo legal, tendo-se procurado, atendendo às especificidades próprias das carreiras e dos diversos cargos de chefia das autarquias locais, assegurar que a aplicabilidade directa dos referidos decretos-leis tivesse em vista um tratamento global tão harmonioso quanto possível da situação do pessoal da Administração Local, na sequência do que nele se incluíram os adequados ajustamentos das situações que se inscrevem na previsão do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Para além, assim, dos necessários ajustamentos no posicionamento relativo dos vários grupos profissionais e dos correspondentes níveis e estruturas hierárquicas, procedeu-se à extinção de certas categorias que já se não justificam, introduziram-se princípios gerais em matéria de recrutamento e progressão nas carreiras, com especial incidência na intercomunicação entre elas, e moralizaram-se situações que se consideraram inaceitáveis face ao regime que agora se institui.

Sobre este diploma foram consultadas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores e à sua pronta e interessada participação se ficam a dever melhorias globais, que nele se inscrevem.

Tem, contudo, o Governo consciência de que se não pode dar total cobertura a reivindicações do pessoal da Administração Local, que merecem ponderação, mas cuja resolução ultrapassa o âmbito de intervenção atribuída ao Governo pelos mencionados diplomas, de que este é instrumento de execução. Isto não prejudicará, contudo, que se prossigam os necessários estudos que habilitem à formulação de princípios inovadores nesta área.

Certo é que o presente decreto-lei se reveste de particular importância no ordenamento dos recursos humanos da Administração Local neste período de transição para um sistema mais coerente, eficaz e justo da função pública.

Na preparação do presente diploma evidenciaram-se numerosas deficiências na estrutura da generalidade das autarquias, tanto mais acentuadas quanto é certo que decorre a implementação do conjunto de competências atribuídas por lei aos corpos administrativos, o que aponta para a necessidade da determinação dos novos parâmetros balizadores da respectiva organização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime constante do presente diploma aplica-se ao pessoal dos governos civis, das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, das assembleias distritais, das câmaras municipais e res-

pectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios.

2 — A aplicação deste diploma ao pessoal das juntas de freguesia será feita mediante decreto regulamentar, a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

3 — A aplicação do presente diploma às regiões autónomas será feita por decreto regulamentar do Governo Regional.

Art. 2.º — 1 — As carreiras e categorias do pessoal das entidades e serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são as constantes do anexo I ao presente diploma.

2 — A criação de novas carreiras e categorias de pessoal será feita mediante decreto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 3.º — 1 — As federações e associações de municípios e os serviços municipalizados, para efeito de atribuição das categorias de pessoal dirigente e de chefia, agrupam-se, de acordo com o montante anual das receitas contabilizadas em 1978, excluindo-se os débitos dos anos transactos, produto de empréstimos, as receitas consignadas a outras entidades, os reembolsos e as reposições, do seguinte modo:

- Grupo I — mais de 250 000 contos;
- Grupo II — mais de 100 000 contos;
- Grupo III — mais de 30 000 contos;
- Grupo IV — até 30 000 contos.

2 — Na criação de novos serviços, para efeitos da aplicação do número anterior, considerar-se-ão as receitas arrecadadas no ano anterior pelo município ou municípios no respectivo ramo de actividade.

3 — A alteração do posicionamento das categorias do pessoal dirigente e de chefia referenciadas no anexo I, resultante da aplicação do disposto nos números anteriores, por motivo de evolução do montante das receitas, só poderá verificar-se de cinco em cinco anos.

4 — Os critérios de agrupamento dos serviços referidos no n.º 1 poderão ser revistos mediante decreto do Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, são equiparados os seguintes cargos dirigentes:

- a) Director-geral — director-delegado do grupo I;
- b) Director de serviços — director-delegado do grupo II, chefe de serviços administrativos do grupo I, chefe de serviços de transportes do grupo I, chefe de serviços de águas do grupo I, chefe de serviços de águas e saneamento do grupo I, chefe de serviços de electricidade do grupo I, chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 1.ª ordem, secretário do governo civil de 1.ª ordem e director de serviços de fomento;
- c) Chefe de divisão — chefe de contabilidade do grupo I, chefe de exploração do grupo I, chefe de centro de informática e secretário de governo civil de 2.ª ordem.

2 — As nomeações do pessoal dirigente referido no número anterior competem ao Ministro da Administração Interna ou aos órgãos executivos respectivos, conforme se trate de cargos dos governos civis ou das restantes entidades e serviços.

3 — O recrutamento do pessoal dirigente referido no presente artigo, observado o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, far-se-á, preferentemente, de entre o pessoal dos quadros de qualquer das entidades ou serviços abrangidos por este diploma.

Art. 5.º Os chefes de serviços de habitação e de serviços técnicos de obras das federações e associações de municípios terão o vencimento correspondente aos mesmos cargos no município de maior ordem da respectiva área de actuação, de acordo com o constante no anexo II.

Art. 6.º — 1 — O pessoal dirigente das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados, das assembleias distritais e dos serviços de habitação e técnicos de obras não abrangido pelo disposto no artigo 4.º será recrutado de entre:

- a) Técnicos superiores principais — chefe dos serviços de habitação em municípios urbanos de 1.ª ordem;
- b) Técnicos superiores de 1.ª classe — director-delegado do grupo III, chefe de serviços administrativos do grupo II, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo II, chefe de serviços de electricidade do grupo II, chefe de serviços de transportes do grupo II, chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios urbanos de 2.ª ordem ou rurais de 1.ª ordem, chefe de serviços técnicos de fomento, subdirector de serviços técnicos de fomento e adjunto do secretário do Governo Civil de Lisboa;
- c) Técnicos superiores de 1.ª classe ou técnicos superiores de 2.ª classe com mais de três anos na categoria — chefe de serviços administrativos do grupo III, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo III, chefe de serviços de electricidade do grupo III, chefe de serviços de transportes do grupo III, chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo II e chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios rurais de 2.ª ordem;
- d) Técnicos principais — director-delegado dos grupos III e IV, chefe de serviços administrativos do grupo III, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo III, chefe de serviços de electricidade do grupo III, chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III, chefe de serviços de transportes do grupo III e chefe de serviços técnicos de obras em municípios de 3.ª ordem;
- e) Técnicos de 1.ª classe — chefe de serviços administrativos do grupo IV, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo IV, chefe de serviços de electricidade do grupo IV, chefe de serviços de transportes do grupo IV e chefe de serviços de habitação em municípios de 3.ª ordem.

2 — O provimento dos cargos referidos no número anterior será feito em comissão de serviço, com a duração de três anos, renováveis, observado o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — Os vencimentos do pessoal dirigente referido no presente artigo são os constantes do anexo II.

4 — O tempo de serviço prestado nos cargos a que se refere o presente artigo considera-se como prestado na carreira de origem.

Art. 7.º O pessoal dirigente e de chefia constante do anexo I ao presente diploma fica isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Art. 8.º — 1 — Os concursos de habilitação para chefes de secretaria far-se-ão nos seguintes termos:

- a) Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem — de entre chefes de secretaria de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefes de secretaria de assembleia distrital de Lisboa e Porto, administradores de bairro de Lisboa e Porto, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou técnicos superiores de 1.ª classe, licenciados em Direito;
- b) Chefe de secretaria de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, administrador de bairro de Lisboa e Porto e chefe de secretaria de assembleia distrital de Lisboa e Porto — de entre chefes de secretaria de município rural de 2.ª ordem, tesoureiros de município urbano de 1.ª ordem, chefes de secretaria de assembleia distrital e secretários de administração de bairro de Lisboa e Porto, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou licenciados em Direito;
- c) Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem, chefe de secretaria de assembleia distrital e secretário de administração de bairro de Lisboa e Porto — de entre chefes de secretaria de município de 3.ª ordem, tesoureiro do Governo Civil de Lisboa, tesoureiros de assembleia distrital, tesoureiros de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefes de secção, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Chefe de secretaria de município de 3.ª ordem — de entre primeiros-oficiais, tesoureiros de município rural de 2.ª ordem e tesoureiro do Governo Civil do Porto com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou diplomados com o curso de Contabilidade e Administração.

2 — Aos concursos de habilitação a que se refere a alínea a) do número anterior poderão ser admitidos técnicos superiores de 2.ª classe com três anos na categoria, licenciados em Direito, desde que não se candidatem técnicos superiores de 1.ª classe.

Art. 9.º Os concursos de habilitação para as categorias de tesoureiro far-se-ão nos seguintes termos:

- a) Tesoureiro de município urbano de 1.ª ordem — de entre tesoureiros de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefes de secretaria de município de 3.ª ordem, chefes de secção, tesoureiro do Governo Civil de Lisboa e tesoureiros de as-

sembleia distrital com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) Tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, tesoureiro do Governo Civil de Lisboa e tesoureiro de assembleia distrital — de entre tesoureiros de município rural de 2.ª ordem, primeiros-oficiais e tesoureiro do Governo Civil do Porto com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Tesoureiro de município rural de 2.ª ordem e tesoureiro do Governo Civil do Porto — de entre tesoureiros de município de 3.ª ordem e segundos-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- d) Tesoureiro de município de 3.ª ordem — de entre terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 10.º — 1 — Os concursos de habilitação para chefe de secção e oficial administrativo far-se-ão nos seguintes termos:

- a) Chefe de secção — de entre primeiros-oficiais, tesoureiros de município rural de 2.ª ordem e tesoureiro do Governo Civil do Porto com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Primeiro-oficial — de entre segundos-oficiais e tesoureiros de município de 3.ª ordem com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Segundo-oficial — de entre terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- d) Terceiro-oficial — de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

2 — A categoria de chefe de secção e a carreira de oficial administrativo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados constituem quadros privativos das mesmas entidades, processando-se o seu recrutamento e provimento nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e respectiva regulamentação interna.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a intercomunicabilidade entre os quadros das entidades a que se aplica o presente decreto-lei, em condições a regulamentar no diploma a que se refere o artigo 14.º

Art. 11.º O provimento dos lugares de tesoureiro dos quadros de pessoal das entidades referidas no artigo 3.º far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Grupo I — de entre técnicos de contabilidade e administração de 1.ª ou 2.ª classe e tesoureiros do grupo II com três anos na categoria;
- b) Grupo II — de entre chefes de secção ou primeiros-oficiais com mais de três anos na categoria e indivíduos diplomados com o curso de Contabilidade e Administração;

- c) Grupo III — de entre primeiros-oficiais ou segundos-oficiais com mais de três anos na categoria;
- d) Grupo IV — de entre segundos-oficiais ou terceiros-oficiais com mais de três anos na categoria.

Art. 12.º Aos concursos de provimento para as categorias das carreiras referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º poderão candidatar-se os funcionários de qualquer das carreiras com o respectivo concurso de habilitação ou com categoria de igual letra de vencimento.

Art. 13.º Os concursos de habilitação a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente diploma serão precedidos de curso de formação, de acordo com o que vier a ser estabelecido em diploma regulamentar, a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 14.º O quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, no que respeita a recrutamento, concursos e provimento, será objecto de diploma regulamentar, a publicar no prazo de noventa dias.

Art. 15.º — 1 — O lugar de chefe de secção só poderá ser criado com a observância dos seguintes requisitos:

- a) Corresponder a unidade orgânica com área de actuação devidamente definida;
- b) Ter na sua directa dependência hierárquico-funcional, pelo menos, quatro oficiais administrativos.

2 — Não poderá ser criada a categoria de chefe de secção em municípios de 3.ª ordem e federações e associações de municípios e serviços municipalizados do grupo IV.

3 — A dotação dos quadros de oficiais administrativos obedecerá às seguintes proporções:

Entidades e serviços	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial
a) Municípios de Lisboa e Porto e urbanos de 1.ª ordem, Assembleias Distritais de Lisboa e Porto, Governos Cívicos de Lisboa e Porto e federações e associações de municípios e serviços municipalizados do grupo I.....	1	2	3
b) Municípios rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª ordem, governos cívicos de 2.ª ordem, assembleias distritais e federações e associações de municípios e serviços municipalizados do grupo II.....	1	2	2
c) Municípios rurais de 2.ª e 3.ª ordem e federações e associações de municípios e serviços municipalizados dos grupos III e IV.....	1	1	2

Art. 16.º — 1 — As carreiras de escrivão-dactilógrafo e de adjunto de tesoureiro constituem quadros privativos das entidades e serviços referidos no artigo 1.º

2 — O número de lugares de escrivão-dactilógrafo em cada uma das entidades e serviços referidos no artigo 1.º não poderá exceder metade do número de lugares de oficiais administrativos.

Art. 17.º — 1 — Sempre que da aplicação do presente diploma resultarem dotações diferentes das estabelecidas no n.º 3 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 16.º, as proporções serão restabelecidas à medida que se verificar a vacatura de lugares ou alterações dos quadros.

2 — Os lugares vagos a que se refere o número anterior consideram-se extintos nos respectivos quadros de pessoal.

Art. 18.º A carreira de adjunto de tesoureiro aplicam-se as regras constantes do n.º 5 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 19.º — 1 — A integração das carreiras do pessoal operário da Administração Local nos grupos a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, é a constante do anexo III ao presente diploma.

2 — As regras de provimento e progressão nas carreiras operárias referidas no número anterior são as constantes da portaria a que se refere o n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 20.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público dos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto aplica-se o regime estabelecido para as respectivas carreiras.

Art. 21.º Aos oficiais de justiça dos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto aplica-se o regime estabelecido para a carreira respectiva nos tribunais judiciais.

Art. 22.º Ao pessoal das carreiras dos serviços de bibliotecas, arquivos e documentação, abreviadamente designado por BAD, aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 23.º — 1 — Ao pessoal dos Batalhões de Sapadores Bombeiros de Lisboa e Porto aplica-se o regime remuneratório estabelecido no Decreto-Lei n.º 87/79, de 8 de Abril.

2 — A aplicação ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais, a tempo inteiro, do regime vigente para os batalhões de sapadores bombeiros, salvo no que respeita ao ordenamento da carreira, dependerá de parecer favorável do Conselho Coordenador dos Serviços de Bombeiros.

Art. 24.º São consideradas carreiras horizontais, para além das referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, as de adjunto de tesoureiro, fiel de armazém, fiel de mercados e feiras, fiscal municipal, leitor-cobrador de consumos, coveiro, cantoneiro de limpeza, tratador-apanhador de animais, operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, operador de reprografia, operador de máquinas de endereçar, oficial de diligências, cozinheiro, fiel de refeitório, cobrador de transportes colectivos, condutor de máquinas pesadas, tractorista, condutor de cilindros, ecónomo, fiscal de obras, fiscal de serviços de águas e ou saneamento, fiscal de ser-

viços de higiene e limpeza, auxiliar técnico, guarda campestre e bilheteiro.

Art. 25.º — Os funcionários do quadro único do Ministério da Administração Interna e os do quadro geral administrativo dos serviços externos podem transitar de um para outro quadro, de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma regulamentar a que se refere o artigo 14.º do presente decreto-lei.

Art. 26.º — 1 — Os funcionários dos quadros privativos das entidades e serviços referidos no artigo 1.º podem requerer o provimento em lugares vagos da mesma categoria de qualquer outro quadro privativo.

2 — Os funcionários dos quadros privativos das mesmas entidades e serviços podem ser admitidos aos concursos para a categoria imediata da respectiva carreira de qualquer outro quadro privativo.

Art. 27.º — 1 — As alterações dos quadros de pessoal das entidades e serviços referidos no artigo 1.º processar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — As alterações dos quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro serão feitas mediante portaria assinada pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

3 — A criação de lugares das categorias e carreiras constantes do anexo I nos quadros de pessoal das entidades referidas no artigo 1.º fica condicionada à existência do respectivo grupo de actividades.

Art. 28.º — 1 — Os cargos de direcção e chefia podem ser exercidos, em regime de substituição, enquanto durar a vacatura do lugar ou a ausência ou impedimento do respectivo titular, por período não superior a seis meses, salvo nos casos em que o lugar do substituído não possa ser provido por impedimento legal.

2 — A substituição só poderá verificar-se quando se preveja que os condicionalismos referidos no número anterior persistam por mais de trinta dias, sem prejuízo de, em todos os casos, deverem ser asseguradas as funções atribuídas ao respectivo cargo de direcção e chefia.

3 — A substituição recairá no funcionário de maior categoria da carreira de recrutamento para o respectivo cargo existente nos serviços e, havendo mais do que um da mesma categoria, ao que para isso for designado.

4 — O substituto terá direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao funcionário substituído enquanto durar a substituição.

5 — Aos lugares de chefia do pessoal técnico-profissional e administrativo e do pessoal operário e auxiliar aplica-se, para efeitos do regime de substituição, o disposto nos números anteriores.

Art. 29.º — 1 — Com efeitos desde 1 de Julho do corrente ano, são extintas quaisquer gratificações atribuídas a título de exercício de funções de direcção e chefia.

2 — As gratificações a que se refere o número anterior abonadas depois de 1 de Julho serão deduzidas nas importâncias correspondentes às valorizações resultantes deste diploma.

Art. 30.º — 1 — O limite máximo de percepção de emolumentos notariais e de custas fiscais dos funcionários do quadro geral administrativo, bem como, quanto a estas, dos restantes funcionários que delas

participam, não poderá ultrapassar o montante anual, por referência à letra de vencimento da respectiva categoria em 30 de Junho do corrente ano.

2 — As remunerações acessórias referidas no número anterior serão reduzidas no quantitativo correspondente a 30 % do aumento respeitante à valorização das respectivas categorias operada pelo presente diploma.

Art. 31.º — 1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário se encontra actualmente provido.

2 — A transição nas carreiras do pessoal auxiliar constante do anexo I far-se-á de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — As transições referidas nos números anteriores verificar-se-ão sem prejuízo do constante no anexo IV do presente diploma.

Art. 32.º — 1 — O pessoal dirigente referido no artigo 4.º que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre no exercício efectivo de funções passa ao regime de comissão de serviço, sendo-lhe assegurado o direito ao provimento definitivo:

- a) Na categoria de assessor, letra C, para os directores-delegados do grupo I;
- b) Nas categorias de transição constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, para os cargos equiparados a director de serviços e chefes de divisão, desde que habilitados com licenciatura;
- c) Na categoria de técnico principal, para os portadores de habilitação diferente da referida na alínea anterior.

2 — O pessoal dirigente referido no artigo 6.º que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre no exercício efectivo de funções passa ao regime de comissão de serviço, sendo-lhe assegurado o direito ao provimento definitivo:

- a) Na categoria de recrutamento da respectiva carreira referida no n.º 1 do artigo 6.º, para os habilitados com licenciatura;
- b) Na categoria de técnico principal para os providos nos cargos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, desde que portadores de habilitação diferente da referida na alínea anterior;
- c) Na categoria de técnico de 1.ª classe para os providos nos cargos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, desde que portadores de habilitação diferente da referida na alínea a) deste número.

3 — As transições a que se referem os números anteriores só se verificarão desde que os titulares dos cargos neles referidos contem no exercício das actuais funções mais de três anos ou seis anos no conjunto dos cargos dirigentes.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal dirigente que se encontre provido interinamente.

5 — O tempo de serviço prestado pelos dirigentes no exercício efectivo de funções até à data da entrada

em vigor do presente diploma será contado para efeito de duração das respectivas comissões de serviço.

6 — A medida que cessarem as comissões de serviço dos dirigentes proceder-se-á à criação dos lugares necessários ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, devendo os mesmos ser extintos quando vagarem.

7 — O disposto no número anterior não prejudica, observados os condicionalismos legais e a posse da respectiva habilitação, o direito a progressão na carreira.

Art. 33.º Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma integram o actual quadro geral administrativo serão admitidos aos primeiros concursos de habilitação nos termos que vierem a ser regulamentados no diploma a que se refere o artigo 14.º do presente decreto-lei.

Art. 34.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, o pessoal dirigente que se encontre provido à data da entrada em vigor do presente diploma nos cargos de chefe de serviços das entidades do grupo I e II a que se refere o artigo 3.º e de chefe de serviços técnicos de obras de municípios urbanos de 1.ª ordem transitará para as categorias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 32.º, devendo processar-se posteriormente as novas nomeações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — As divisões existentes nas entidades do grupo II são extintas, devendo os seus titulares transitar para a carreira técnica superior, de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 35.º — 1 — Ao primeiro concurso de provimento para o quadro geral administrativo que se verificar após a data da entrada em vigor do presente diploma poderão candidatar-se, por ordem de preferência:

- a) Os funcionários que tenham anteriormente estado providos nas categorias agora valorizadas há menos de três anos e para essas mesmas categorias;
- b) Os funcionários com mais de três anos na categoria para a categoria imediatamente superior, no que respeita aos lugares de chefe de secção e de oficial administrativo;
- c) Os funcionários nomeados interinamente há mais de três anos para a categoria em que estão providos.

2 — De entre os concorrentes referidos nas alíneas do número anterior terão preferência os que tenham sido aprovados em concurso de habilitação para a categoria em que actualmente se encontram providos.

3 — Ao concurso referido no n.º 1, no que respeita aos lugares de terceiro-oficial, poderão candidatar-se os escuritários-dactilógrafos e adjuntos de tesoureiro habilitados com o curso geral do ensino secundário.

4 — Os lugares a prover nos termos do n.º 1 serão os que se encontrarem vagos à data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — Serão estabelecidos por despacho do Ministro da Administração Interna os critérios de graduação dos candidatos ao concurso a que se refere o presente artigo.

Art. 36.º A aplicação do disposto no presente diploma não prejudica os provimentos dos processos de nomeação em curso, desde que aqueles se verifiquem no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 37.º Até 31 de Janeiro de cada ano, as entidades a que se aplica o presente diploma enviarão ao Ministério da Administração Interna ou ao Governo Regional, conforme os casos, mapa discriminativo de todos os lugares existentes nos quadros de pessoal, com a indicação dos que se encontram vagos e data da respectiva vacatura reportada a 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 38.º — 1 — A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — Aos funcionários providos em categoria que passe a integrar-se em carreira ou para a qual passem a ser exigidas novas qualificações são-lhes assegurados os direitos à carreira e à categoria.

Art. 39.º — 1 — As entidades referidas no artigo 1.º do presente diploma deverão proceder, no prazo de sessenta dias, à reformulação dos respectivos quadros de pessoal, visando a sua adequação ao ordenamento de carreiras e categorias estabelecidas neste decreto-lei.

2 — Os lugares a criar por força da aplicação deste diploma acrescerão aos respectivos quadros de pessoal.

3 — Não é permitido pela reformulação dos quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 proceder à reestruturação orgânica dos serviços e à reclassificação de funcionários, à modificação da actual vinculação do pessoal, à reconversão funcional e à criação de novas carreiras, salvo o que resultar directamente da aplicação do presente diploma.

Art. 40.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações sobre o ordenamento do pessoal tomadas sem observância das disposições do presente diploma.

Art. 41.º Em tudo quanto se não tenha disposto de modo especial no presente diploma prevalecerá o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 42.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 37/77, 28 de Novembro, e as Portarias n.ºs 733/77, de 29 de Novembro, e as Portarias n.ºs 733/77, de 29 de Novembro, e 787/77, de 25 de Dezembro.

Art. 43.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 44.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Grupo	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
1 — Pessoal dirigente e de chefia.	Director-delegado (grupo I)	—	1
	Chefe de serviços administrativos (grupo I)	—	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo I)	—	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo I)	—	1
	Chefe de serviços de transportes (grupo I)	—	11
	Director de serviços de fomento	—	10
	Chefe de serviços técnicos de obras em município urbano de 1.ª ordem.	—	10
	Director de serviços	—	Lisboa e Porto.
	Secretário de governo civil de distrito de 1.ª ordem	—	7
	Secretário de governo civil de distrito de 2.ª ordem	—	7
	Chefe de exploração (grupo I)	—	1
	Chefe de contabilidade (grupo I)	—	1
	Chefe de divisão	—	Lisboa e Porto e grupo 1.
	Director-delegado (grupo II)	—	1
	Director-delegado (grupo III) (¹)	—	1
	Chefe de serviços de habitação em município urbano de 1.ª ordem.	—	9
	Chefe de serviços de transportes (grupo II)	—	11
	Adjunto de secretário do Governo Civil de Lisboa	—	(a) 7
	Chefe de serviços técnicos de fomento (assembleia distrital)	—	10
	Subdirector dos serviços de fomento (Assembleia Distrital de Lisboa).	—	10
	Chefe de serviços administrativos (grupo II)	—	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo II).	—	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo II)	—	1
	Chefe de serviços de habitação em município urbano de 2.ª e rural de 1.ª ordem.	—	9
	Chefe de serviços técnicos de obras em município urbano de 2.ª e rural de 1.ª ordem.	—	10
	Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem	D	7
	Director-delegado (grupo IV)	—	1
	Chefe de serviços administrativos (grupo III) (¹)	—	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo III) (¹).	—	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo III) (¹)	—	1
	Chefe de serviços de transportes (grupo III) (¹)	—	11
	Chefe de contabilidade (grupo II)	—	1
	Chefe de exploração (grupo II)	—	1
	Chefe de serviços de habitação de município rural de 2.ª ordem.	—	9
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 2.ª ordem.	—	10
	Chefe de secretaria de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem.	B	7
	Administrador de bairro de Lisboa e Porto	B	7
	Chefe de secretaria de assembleia distrital de Lisboa e Porto.	B	7
	Chefe de repartição	B	Lisboa e Porto.
	Tesoureiro-chefe	B	Lisboa e Porto (a).
	Chefe de serviços do centro de ovos	B	Lisboa (a).
	Chefe de serviços de matadouro de aves	B	Lisboa (a).
	Chefe de serviços da central pasteurizadora	B	Lisboa (a).
	Chefe de contabilidade (grupo III)	—	1
	Chefe de exploração (grupo III)	—	1
	Chefe de serviços técnicos de obras de município de 3.ª ordem.	—	10
	Chefe de serviços de habitação de município de 3.ª ordem	—	9
	Chefe de serviços administrativos (grupo IV)	—	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo IV).	—	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo IV)	—	1
	Chefe de serviços de transportes (grupo IV)	—	11
	Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem	G	7
	Chefe de secretaria de assembleia distrital	G	7
	Secretário de administração de bairro	G	Lisboa e Porto.
	Chefe de serviços de turismo em município urbano de 1.ª ordem que seja sede de distrito.	G	(b) 3
	Chefe de serviços de turismo em município urbano de 1.ª ordem e outros concelhos que sejam sede de zonas de jogo.	H	(b) 3
	Chefe de secretaria de município de 3.ª ordem	I	7
	Chefe de serviços de turismo	I	(d) 3
	Chefe de serviços de cemitérios	I	Lisboa (g).
	Chefe de serviços de teatro	I	Lisboa (g).

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
2 — Pessoal técnico superior.	Arquitecto	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	9 e 10
	Engenheiro	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	1, 9, 10 e 11
	Bibliotecário-arquivista	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	3
	Bibliotecário	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	3
	Conservador (museus)	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	3
	Médico	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	Lisboa e Porto.
	Médico veterinário	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	Lisboa e Porto.
3 — Pessoal técnico	Técnico superior	Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E G	1, 7, 9 e 10
	Engenheiro técnico agrário	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	4
	Engenheiro técnico	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	1, 8, 9, 10, 11 e 12
	Técnico de contabilidade e administração.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	5 e 7
	Técnico de serviço social	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	6 e 9
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	—	Instrutor de Educação Física.	K	Porto (c).
	Tesoureiro	Tesoureiro de município urbano de 1.ª ordem e serviços do grupo 1.	G	—

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo. (Continuação.)	Tesoureiro	Tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem e serviços do grupo II.	I	1 e 7
		Tesoureiro do Governo Civil de Lisboa.	I	
		Tesoureiro de assembleia distrital.	I	
		Tesoureiro (Lisboa e Porto).	I	
		Tesoureiro de município rural de 2.ª ordem e serviços do grupo III.	J	
		Tesoureiro do Governo Civil do Porto.	J	
		Tesoureiro de município de 3.ª ordem e serviços do grupo IV.	L	
	Enfermagem (*)	Enfermeiro-chefe	H	1 e 6
		Enfermeiro de 1.ª classe ...	I	
		Enfermeiro de 2.ª classe ...	J	
	Técnico auxiliar terapeuta (*).	Principal	H	6
		1.ª classe	I	
		2.ª classe	J	
		Sem habilitação	L e M	
	Técnico auxiliar de radiologia (*).	Principal	H	6
		1.ª classe	I	
		2.ª classe	J	
		Sem habilitação	L e M	
	Técnico auxiliar de laboratório (*).	Principal	H	6
		1.ª classe	I	
		2.ª classe	J	
		Sem habilitação	L e M	
	—	Chefe de serviços administrativos (assembleia distrital) (*).	H	7
	Oficial administrativo	Chefe de secção	I	(g) 1 e 7
		Primeiro-oficial	J	
		Segundo-oficial	L	
		Terceiro-oficial	M	
	Topógrafo	Principal	I	(f) 1, 9 e 10
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Desenhador-decorador (Lisboa).	Principal	I	(f) 1, 9 e 10
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Fiscal técnico de obras ...	Principal	I	(f) 9 e 10
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Fiscal técnico de electricidade.	Principal	I	(h) 1
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Agente técnico agrícola ...	Principal	I	(f) 4
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de Vencimento	Grupo de actividades
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo. (Continuação.)	Técnico auxiliar de serviço social.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	I K L	(c) 6
	Técnico maquinista (OPL)	Principal 1.ª classe 2.ª classe	I K L	Lisboa (h).
	—	Educadora de infância ...	(10)	(c) 6
	—	Auxiliar de educação	(10)	(c) 6
	Técnico auxiliar analista ...	Principal 1.ª classe 2.ª classe	I K L	(h) 5
	—	Chefe de serviços de fiscalização.	I	(g) 1 e 7
	—	Administrador de cemitério.	I	Lisboa e Porto (g).
	—	Chefe de serviços de protocolo.	I	Lisboa (g).
	—	Conservador do Palácio de Cristal.	I	Porto (g).
	—	Chefe de campo	I	Lisboa (g).
	—	Solicitador	J	(g) 7
	—	Almoxarife	J	(g) 13
	—	Director de museu etnográfico (?).	J	Porto.
	—	Director de estabelecimento	J	(g) 6
	—	Conservador dos Paços do Concelho.	J	Lisboa e Porto (g).
	—	Chefe de serviços de fiscalização (iluminação pública).	K	Lisboa (g).
	Técnico de educação	1.ª classe 2.ª classe	J K	(c) 6
	Tradutor-correspondente-intérprete.	Tradutor-correspondente-intérprete.	J	Lisboa e Porto (e).
	Guia-intérprete	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(f) 3
	Fiscal sanitário	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(c) 5

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo. (Continuação.)	Aferidor de pesos e medidas.	Lisboa e Porto Município de 1.ª ordem ... Município de 2.ª ordem ... Município de 3.ª ordem ...	L M N O	(g) 13
	Desenhador	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(g) 1, 9 e 10
	Ajudante de notariado	Primeiro-ajudante Segundo-ajudante Terceiro-ajudante	J L M	Lisboa (g).
	Técnico auxiliar de bibliotecas, arquivos e documentação e museus.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	3
	Técnico auxiliar de turismo.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(e) 3
	Técnico auxiliar de campismo.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(e) 3
	Técnico auxiliar de educação.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(m) 6
	Técnico auxiliar de organização e métodos.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	Lisboa (g).
	Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe.	Com mais de seis anos ... Com menos de seis anos ...	L M	1 e 6
	Escrutário-dactilógrafo ...	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	7
	Adjunto de tesoureiro	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	7
5 — Pessoal operário e auxiliar.	Operário qualificado	Encarregado-geral Encarregado Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe Ajudante Aprendiz	I J L N P Q S (^o)	1, 3, 8, 9, 10, 11 e 12
	Operário semiquualificado	Encarregado 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe Ajudante Aprendiz	K O Q R T (^o)	1, 3, 4, 8, 9, 10, 11 e 12
	Operário não qualificado	Encarregado Capataz 1.ª classe 2.ª classe Praticante	L N Q S U	1, 3, 8, 9, 10, 11 e 12

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar. (Continuação.)	—	Chefe de transportes mecânicos.	I	Lisboa.
	—	Chefe dos serviços de limpeza.	I	Lisboa.
	—	Chefe de armazém (*)	I	(g) 2
	Fiel de armazém	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L O Q	2
	Fiel de mercados e feiras	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L O Q	5
	—	Encarregado de internato	M	(g) 6
	—	Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	K	11
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	M	(g) 4
	—	Encarregado de parques de máquinas.	L	12
	—	Encarregado de mercados (*).	K	(g) 5
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	K	(g) 8
	—	Encarregado de parque de viaturas automóveis.	L	12
	—	Encarregado de transportes.	L	12
	Fiscal municipal	1.ª classe 2.ª classe	L M	(g) 5, 7 e 9
	—	Encarregado de toponímia	K	Lisboa (g).
	—	Revisor gráfico	L	Lisboa (g).
	—	Verificador dos serviços de limpeza.	L	Lisboa (g).
	—	Verificador dos serviços de oficinas.	L	Lisboa (g).
	—	Verificador dos serviços de transportes.	L	Lisboa (g).
	—	Encarregado de cemitério	L	(g) 8
	—	Verificador (OPL)	L	Lisboa (g).

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar. (Continuação.)	—	Fiscal de leituras e cobranças.	L	(g) 1
	Leitor-cobrador de consumos.	1.ª classe 2.ª classe	M O	(g) 1
	—	Apontador	M	1, 10 e 12
	—	Fiscal de transportes	M	Lisboa (g).
	—	Encarregado de canal	M	Lisboa (g).
	Ecónomo	1.ª classe 2.ª classe	M O	6
	Maquinista teatral	Chefe Maquinista teatral	L N	Lisboa.
	Fiscal de obras	1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	N O P	9 e 10
	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	N O P	1 e 8
	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza.	1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	N O P	8
	Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação e museus.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	3
	Auxiliar técnico de campismo.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	3
	Auxiliar técnico de turismo.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	3
	Auxiliar técnico de análises.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	5
	—	Oficial de diligências (administração de bairro) (?).	N	Lisboa e Porto.
	Cozinheiro	Chefe 1.ª classe 2.ª classe Ajudante	N P Q R	6
	Fiel de refeitório	1.ª classe 2.ª classe	O Q	6
	—	Revisor de transportes colectivos.	L	11
	Cobrador de transportes colectivos.	1.ª classe 2.ª classe	M O	(g) 11

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar. (Continuação.)	Motorista de transportes colectivos.	1.ª classe 2.ª classe	M O	11
	Condutor de máquinas pesadas (*).	1.ª classe 2.ª classe	M O	12
	Motorista de pesados	1.ª classe 2.ª classe	N P	12
	Motorista de ligeiros	1.ª classe 2.ª classe	O Q	12
	Tractorista	1.ª classe 2.ª classe	O Q	12
	Condutor de cilindros	1.ª classe 2.ª classe	P R	10
	Coveiro	1.ª classe 2.ª classe	O P	8
	Cantoneiro de limpeza	1.ª classe 2.ª classe	O P	8
	Tratador-apanhador de animais.	1.ª classe 2.ª classe	O P	8
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	O Q R	1 e 8
	Operador de reprografia ...	1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	O Q S	7 e 10
	Telefonista	Principal 1.ª classe 2.ª classe	O Q S	—
	—	Cobrador	O	5
	Operador de máquinas de de endereçar.	1.ª classe 2.ª classe	P R	1
	Oficial de diligências	1.ª classe 2.ª classe	P R	7
	Guarda florestal	Mestre florestal principal... Mestre florestal Guarda florestal de 1.ª classe. Guarda florestal de 2.ª classe.	P Q R S	4
	—	Visitadora (?)	P	6
	—	Encarregado de limpeza (edifícios).	Q	13
	—	Analista (leite)	Q	5

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar. (Continuação.)	—	Bilheteiro (teatro municipal).	Q	Castor.
	—	Encarregado do pessoal doméstico.	Q	6
	—	Fiel de aeródromo	Q	13
	—	Fiel ferramenteiro	Q	1 e 12
	—	Fiel de frigorífico	Q	5
	—	Fiel de rouparia	Q	13
	—	Fotógrafo	Q	Porto.
	—	Praticante de desenhador(?)	Q	4, 9 e 10
	—	Praticante de topógrafo(?)	Q	1, 9 e 10
	—	Verificador	Q	11, 12 e 13
	Guarda campestre	1.ª classe	R	4
		2.ª classe	S	
	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	Q	—
	Contínuo	1.ª classe	S	—
	Guarda	2.ª classe	T	
	Porteiro			
	—	Motociclista	R	Porto.
	—	Carroceiro	R	12
	—	Nadador-salvador	R	4
	—	Monitor de internato	S	6
	—	Auxiliar de cemitério	S	8
	—	Auxiliar de laboratório ...	S	5
	—	Auxiliar de mercados	S	5
	—	Auxiliar de parques desportivos e ou recreativos.	S	4
	Bilheteiro	1.ª classe	S	4 e 5
		2.ª classe	T	
	—	Servente	T	—

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
6 — Pessoal de informática	—	Analista-chefe	E	(a)
		Chefe de exploração	F	—
		Primeiro-analista de mecanografia.	F	—
		Programador principal	F	—
		Primeiro-programador	H	—
		Segundo-programador	J	—
		Operador-chefe de turno	J	—
		Monitor de mecanografia	K	—
		Primeiro-operador de mecanografia.	K	—
		Segundo-operador de mecanografia.	L	—
		Primeiro-mecanógrafo	L	—
		Segundo-mecanógrafo	N	—
7 — Bombeiros	Bombeiro (*)	Chefe	I	—
		Subchefe	J	—
		1.ª classe	M	—
		2.ª classe	O	—
		3.ª classe	Q	—

(1) A exigência habilitacional dependerá de existirem ou não nos quadros carreiras técnicas superiores.

(2) A extinguir, quando vagar.

(3) Regime constante do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(4) Regime constante do Decreto n.º 80/79, de 3 de Agosto.

(5) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

(6) Que conduzam máquinas pesadas de movimentação de terras e gruas.

(7) Bombeiros municipais com carácter profissionalizado e a tempo completo.

(8) Desde que tenha na sua directa dependência, pelo menos, seis administrativos e ou fiéis do respectivo grupo de actividades.

(9) Desde que tenha na sua directa dependência, pelo menos, três fiéis do respectivo grupo de actividades.

(10) Regime constante do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

(a) Licenciatura adequada.

(b) Curso superior adequado.

(c) Curso próprio.

(d) Curso complementar do ensino secundário e domínio de duas línguas estrangeiras.

(e) Curso geral do ensino secundário e domínio de duas línguas estrangeiras.

(f) Curso de construtor civil ou equiparado (curso complementar de formação profissional).

(g) Curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(h) Curso complementar das escolas industriais.

(i) Curso de uma escola de artes decorativas.

(j) Curso geral do ensino secundário, dois anos de formação profissional e experiência comprovada

(l) Curso complementar de agricultura.

(m) Curso geral do ensino secundário e um ano de formação profissional.

Grupos de actividades

- 1 — Águas e electricidade.
- 2 — Armazéns.
- 3 — Bibliotecas, museus e turismo.
- 4 — Jardins, parques e piscinas.
- 5 — Mercados e feiras.
- 6 — Serviços de acção social.
- 7 — Serviços administrativos.
- 8 — Serviços de higiene, saneamento e cemitérios.
- 9 — Serviços municipais de habitação.
- 10 — Serviços técnicos de obras.
- 11 — Transportes colectivos.
- 12 — Viaturas e oficinas.
- 13 — Diversos.

ANEXO II

Cargos	Vencimentos
Director-delegado do grupo III e chefe dos serviços de habitação em municípios urbanos de 1.ª ordem	25 000\$00
Chefe de serviços administrativos do grupo II, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo II, chefe de serviços de electricidade do grupo II, chefe de serviços de transportes do grupo II, chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios urbanos de 2.ª ordem ou rurais de 1.ª ordem, chefe de serviços técnicos de fomento, subdirector de serviços técnicos de fomento e adjunto do secretário do Governo Civil de Lisboa	23 000\$00

Cargos	Vencimentos
Director-delegado do grupo IV, chefe de serviços administrativos do grupo III, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo III, chefe de serviços de electricidade do grupo III, chefe de serviços de transportes do grupo III, chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo II e chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios rurais de 2.ª ordem	20 500\$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e chefe de serviços técnicos de obras em municípios de 3.ª ordem	19 000\$00
Chefe de serviços administrativos do grupo IV, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo IV, chefe de serviços de transportes do grupo IV e chefe de serviços de habitação em municípios de 3.ª ordem	18 000\$00

ANEXO III

Carreiras operárias

1 — Qualificados:

Azulejador (de museus).
Bate-chapas.
Calceteiro.
Canalizador.

Canteiro.
Carpinteiro de limpos.
Compositor gráfico.
Electricista.
Electricista de automóveis.
Electricista projeccionista (Lisboa).
Encadernador.
Estofador.
Estucador.
Ferreiro ou forjador.
Fogueiro.
Fundidor.
Impressor.
Marceneiro.
Mecânico.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de contadores.
Mecânico electricista.
Mineiro (captação de águas).
Montador electricista.
Operador de central ou subestação eléctrica.
Operador de pasteurização.
Pedreiro.
Pintor.
Pintor de automóveis.
Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador a electroarco ou oxi-acetileno.
Torneiro mecânico.
Trolha.

2 — Semiquualificado:

Aferidor de contadores.
Alfaiate.
Asfaltador.

Batedor de maço.
Cantoneiro de arruamentos (Lisboa).
Carpinteiro de toscos ou cofragens.
Correeiro.
Costureira.
Costureira de encadernação.
Funileiro.
Guarda-fios.
Jardineiro.
Limpa colectores (Lisboa).
Lubrificador.
Marteleiro.
Niquelador.
Operador de matadouro de aves (Lisboa).
Operador de centro de ovos (Lisboa).
Padeiro.
Sapateiro.
Soldador.
Torneiro (de peito ou de ungheta).
Varejador.
Vassoureiro.
Vidraceiro.
Vulcanizador.

3 — Não qualificado:

Assentador de via.
Cantoneiro (vias municipais).
Cabouqueiro.
Caiaador.
Carregador.
Desassoreador.
Lavador de viaturas.
Malhador.
Marcador de via.
Operador de estâncias termas.
Porta-miras.

ANEXO IV

Designação anterior	Carreira de integração	Categoria de integração
Adjunto de notário	Técnica superior	2.ª classe. Principal (mais de dez anos).
Adjunto de tesoureiro	Adjunto de tesoureiro	1.ª classe (mais de cinco anos). 2.ª classe (menos de cinco anos).
Advogado síndico	Técnica superior	1.ª classe.
Ajudante de motorista (Lisboa) (a)	Motorista ligeiros ou pesados	2.ª classe.
Ajudante de registo predial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial.
Analista	Auxiliar técnico de análises	Principal.
Analista CPL	Auxiliar técnico de análises	1.ª classe.
Arquivista (2)	Técnico auxiliar de BAD	1.ª classe.
Arquivista (3)	Oficial administrativo	Terceiro-oficial.
Arquivista sala de desenho (Lisboa)	Desenhador	2.ª classe.
Assistente de campismo	Técnico auxiliar de campismo	Principal.
Auxiliar de museu	Auxiliar técnico de BAD	1.ª classe.
Auxiliar de oficinas gráficas	Operário qualificado	Ajudante.
Auxiliar de organização e métodos	Técnico auxiliar de organização e métodos	1.ª classe.
Auxiliar de registo predial	Oficial administrativo	Segundo-oficial
Auxiliar de secretaria	Escriturário-dactilógrafo	2.ª classe.
Auxiliar de serviço de campismo	Auxiliar técnico de campismo	2.ª classe.
Auxiliar de serviço de turismo	Auxiliar técnico de turismo	2.ª classe.
Auxiliar de tesouraria	Adjunto de tesoureiro	2.ª classe.
Bibliotecário-arquivista-chefe	Técnico superior de BAD	Principal.
Bibliotecário-chefe	Técnico superior de BAD	Principal.
Cabo de cantoneiros (vias municipais)	Operário não qualificado	Capataz.
Cabo de cantoneiros de arruamentos (Lisboa)	Operário semiquualificado	1.ª classe.
Calceteiro artístico	Operário qualificado	Principal.
Cantoneiro de arruamentos (Lisboa)	Operário semiquualificado	2.ª classe.
Capataz de jardins (Lisboa)	Operário semiquualificado	1.ª classe.
Catalogador de 1.ª e 2.ª classes (3)	Técnico auxiliar de BAD	2.ª classe.
Catalogador em Braille	Técnico auxiliar de BAD	2.ª classe.
Chefe de armazém (chefiando menos de seis fiéis de armazém).	Fiel de armazém	Principal.
Chefe de oficinas (b)	Técnica	1.ª classe.
Chefe de oficinas	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas de electricidade (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas gráficas (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas mecânicas (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado geral.

Designação anterior	Carreira de integração	Categoria de integração
Chefe de pasteurização (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de serviços de conservação de estradas.	Operário não qualificado	Encarregado.
Chefe de serviços de cultura (Arquivo Distrital de Lisboa).	Técnica superior	1.ª classe.
Chefe de serviços técnicos de limpeza (b) ...	Técnica	Principal.
Cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	1.ª classe.
Chefe de serviços técnicos de oficinas (b) ...	Técnica	Principal.
Chefe de serviços técnicos de transportes (b) ...	Técnica	Principal.
Chefe de serviços de transportes (Coimbra)	Técnica	Principal.
Classificador de ovos (Lisboa)	Operário semiqualeficado	Operador de centro de ovos de 2.ª classe.
Compositor-chefe	Operário qualificado	Principal.
Condutor de bipomóveis (Lisboa)	—	Carroceiro.
Conservador-chefe	Técnica superior de BAD	Principal.
Desenhador-chefe	Desenhador	Principal.
Director do Gabinete de História do Porto	Técnica superior de BAD	2.ª classe.
Director dos Serviços de Transportes de Coimbra.	—	Chefe de serviços de transportes.
Despenseiro	Ecónomo	2.ª classe.
Educadora de 1.ª classe	Técnica auxiliar de educação	1.ª classe.
Educadora de 2.ª classe	Técnica auxiliar de educação	2.ª classe.
Encadernador-dourador	Operário qualificado	Principal.
Encarregado de armazém	Fiel de armazém	Principal.
Encarregado de arquivo fotográfico	Técnica auxiliar de BAD	2.ª classe.
Encarregado de biblioteca	Técnica auxiliar de BAD	1.ª classe.
Encarregado de centrais e subestações eléctricas.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de centro de ovos (Lisboa) ...	Operário semiqualeficado	Encarregado.
Encarregado de estação elevatória	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal.
Encarregado de estação de tratamento ou depuradoras.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal.
Encarregado geral de centro de ovos (Lisboa)	Operário semiqualeficado	Encarregado.
Encarregado geral de jardins (Lisboa)	Agente técnico agrícola	1.ª classe.
Encarregado geral de matadouro de aves (Lisboa).	Operário semiqualeficado	Encarregado.
Encarregado geral de oficinas de electricidade (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral de oficinas mecânicas (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral de pasteurização (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral dos serviços de limpeza (Lisboa).	—	Chefe dos serviços de limpeza (Lisboa).
Encarregado geral de transportes mecânicos (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de jardins	Operário semiqualeficado	Encarregado.
Encarregado de laboratório de análises e fiscalização de leite.	Auxiliar técnica de análises	Principal.
Encarregado de matadouro de aves (Lisboa)	Operário semiqualeficado	Encarregado.
Encarregado de mercados (chefiando menos de quatro fiéis)	Fiel de mercados e feiras	Principal.
Encarregado de museu	Técnica auxiliar de BAD	1.ª classe.
Encarregado de obras	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de oficinas	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de parque de campismo (Lisboa).	Técnica auxiliar de campismo	1.ª classe.
Encarregado de posto de análises e fiscalização de leite.	Auxiliar técnica de análises	1.ª classe.
Encarregado de posto de turismo	Técnica auxiliar de turismo	Principal.
Encarregado de rede de águas e ou saneamento.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de redes de distribuição de electricidade.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de refeitório	Fiel de refeitório	1.ª classe.
Encarregado de serviços de fiscalização ...	Fiscal municipal	1.ª classe.
Encarregado dos serviços gerais (Arquivo Distrital de Lisboa).	Oficial administrativo	Chefe de secção.
Encarregado de zona	Operário qualificado	Encarregado.
Escruturários (resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março).	Oficial administrativo	Terceiro-oficial.
Escruturário	Escruturário-dactilógrafo	Principal (mais de 10 anos). 1.ª classe (mais de cinco anos). 2.ª classe (menos de cinco anos).
Fiel de armazém	Fiel de armazém	1.ª classe.
Fiel de arquivo (?)	Técnica auxiliar de BAD	2.ª classe.
Fiel de arquivo (?)	Escruturário-dactilógrafo	Principal.

Designação anterior	Carreira de integração	Categoria de integração
Fiel auxiliar (*)	Fiel de armazém	2.ª classe.
Fiel auxiliar (*)	Auxiliar técnica de BAD	Principal.
Fiel auxiliar (*)	Fiel de mercados e feiras	2.ª classe.
Fiel de biblioteca e museu	Técnica auxiliar de BAD	2.ª classe.
Fiel de refeitório	Fiel de refeitório	2.ª classe.
Fiscal municipal	Fiscal municipal	2.ª classe.
Fiscal de obras	Fiscal de obras	1.ª classe.
Fiscal sanitário	Fiscal sanitário	1.ª classe.
Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento	1.ª classe.
Fiscal de serviços de higiene e limpeza	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	1.ª classe.
Geólogo de 1.ª classe (Lisboa)	Técnica superior	1.ª classe.
Geólogo de 2.ª classe (Lisboa)	Técnica superior	2.ª classe.
Guarda campestre	Guarda campestre	1.ª classe.
Impressor-chefe	Operário qualificado	Principal.
Leitor de consumos	Leitor-cobrador de consumos	2.ª classe.
Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz).	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	1.ª classe.
Mecânico de contadores-chefe	Operário qualificado	Principal.
Mestre de cantoneiros (arruamentos de Lisboa).	Operário semiquualificado	Encarregado.
Mestre de obras	Operário qualificado	Principal.
Mestre de obras de 1.ª classe (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado.
Mestre de obras de colectores	Operário semiquualificado	1.ª classe.
Mestre de oficinas	Operário qualificado	Encarregado.
Mestre de pasteurização (Lisboa)	Operário qualificado	Principal.
Monitor de organização e métodos (Lisboa).	Técnica auxiliar de organização e métodos	Principal.
Notário	Técnica superior	1.ª classe.
Operador de centro de ovos (Lisboa)	Operário semiquualificado	1.ª classe.
Operador de máquinas de contabilidade (c/ o curso geral do ensino secundário ou equiparado).	Escrutário-dactilógrafo	Principal.
Operador de máquinas de contabilidade (c/ a escolaridade obrigatória).	Escrutário-dactilógrafo	2.ª classe.
Operador de matadouro de aves (Lisboa) ...	Operário semiquualificado	1.ª classe.
Preparador de aves (Lisboa)	Operário semiquualificado	Operador de matadouro de aves de 2.ª classe.
Preparador de laboratório de 1.ª classe (*) ...	Técnica auxiliar de laboratório	1.ª classe.
Preparador de laboratório de 2.ª classe (*) ...	Técnica auxiliar de laboratório	2.ª classe.
Químico-analista	Técnica auxiliar analista	1.ª classe.
Recepcionista de 1.ª classe	Técnica auxiliar de turismo	1.ª classe.
Recepcionista de 2.ª classe	Técnica auxiliar de turismo	2.ª classe.
Servente de laboratório	Operário qualificado	Auxiliar de laboratório.
Subchefe de oficinas de composição (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Subchefe de oficinas de encadernação (Lisboa).	Operário qualificado	Encarregado.
Subchefe de oficinas gráficas (Lisboa)	Operário qualificado	Encarregado.
Subchefe de oficinas de impressão (Lisboa) ...	Operário qualificado	Encarregado.
Técnico maquinista de central pasteurizadora (Lisboa).	Técnico-maquinista	Principal.
Técnico químico-analista	Técnica superior	1.ª classe.
Topógrafo-chefe	Topógrafo	Principal.
Vigilante de biblioteca e museu	Auxiliar técnico de BAD	2.ª classe.
Vigilante de campismo	Auxiliar técnico de campismo	2.ª classe.
Vigilante de estações elevatórias	Guarda	1.ª classe.
Vigilante de estações de tratamento ou depuradoras.	Guarda	1.ª classe.
Vigilante de iluminação pública (Lisboa) ...	Guarda	1.ª classe.
Vigilante de internato	Guarda	Monitor de internato.
Vigilante de jardins e parques	Auxiliar técnico de turismo	1.ª classe.
Vigilante de posto de turismo	Guarda	2.ª classe.
Vigilante de redes de água e ou saneamento	Guarda	1.ª classe.

(a) Habilitados com carta profissional de condução.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 656/79

de 7 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil do ramo automóvel, prevê no artigo 12.º a hipótese de as companhias seguradoras não apresentarem aos segurados o indispensável cartão de responsabilidade civil, no momento de aceitação dos seguros ou de qualquer alteração que obrigue à emissão de novos cartões. Estatui aquela norma, para estes casos, que a companhia de seguros respectiva deve entregar ao segurado um certificado provisório de seguro, o qual substituirá temporariamente o referido cartão.

O artigo 11.º do decreto-lei atrás mencionado estabelece que o certificado provisório de seguro constitui, do mesmo modo que o cartão de responsabilidade civil e até que este seja emitido, prova de realização do seguro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março:

1.º É aprovado o certificado provisório de seguro a emitir pelas companhias de seguros para os seus segurados do ramo de responsabilidade civil automóvel.

2.º Do certificado referido no n.º 1 constará obrigatoriamente que o mesmo é emitido nos termos desta portaria e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro. Constarão, ainda obrigatoriamente, o número que lhe é atribuído, o nome do segurado, o número da apólice, qual o seu período de validade, a marca do veículo, o número de matrícula ou de *chassis*, qual o máximo de garantia para responsabilidade civil e a menção de se incluir cobertura de passageiros transportados.

3.º O certificado provisório não necessita de ser visado pelo governador civil para ser tido em consideração pelos agentes policiais.

4.º Sobre a emissão do certificado provisório não recai a aplicação de quaisquer taxas.

5.º As companhias emitentes ficam obrigadas a manter em arquivo as listagens mensais ou as cópias dos certificados provisórios emitidos nos últimos doze meses.

6.º Caberá à Inspeção de Seguros controlar o cumprimento, pelas empresas seguradoras, do disposto no n.º 5.º do presente diploma.

7.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Ministério da Administração Interna, 15 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 657/79

de 7 de Dezembro

Convindo explicitar o regime das participações financeiras das companhias de seguros nacionalizadas;

Tendo presente, em ordem àquele objectivo, a especificidade da actividade do sector segurador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, o seguinte:

1 — As empresas públicas do sector dos seguros poderão adquirir participações no capital de sociedades anónimas até aos limites e nas condições a seguir referidas:

1.1 — As aquisições que não ultrapassem a percentagem de 10 % do capital da sociedade não carecem de prévia autorização ministerial.

1.2 — As aquisições que importem participação superior à percentagem referida no número anterior e até ao limite máximo de 20 % estão sujeitas à prévia autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto das Participações do Estado.

2 — As companhias de seguros nacionalizadas que, por força das aquisições previstas no número anterior, participem em capital de sociedade fica vedada a sua participação na gestão da mesma.

2.1 — Nos casos em que, em virtude da dispersão do capital social, as companhias de seguros nacionalizadas tenham direito a participar no respectivo conselho de administração, serão as aludidas funções de gestão asseguradas pelo Instituto das Participações do Estado.

2.2 — A proibição estatuída no n.º 2 não abrange a sua participação em assembleias gerais ou conselhos fiscais.

3 — As companhias de seguros nacionalizadas que venham a adquirir participações em sociedades anónimas nos termos da presente portaria poderão proceder à alienação da referida titularidade a todo o tempo e com prévia autorização do Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 17 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 353/79

Ao abrigo do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, homologo a autorização concedida pelo Instituto do Investimento Estrangeiro para o Banco do Brasil, S. A., Agência de Lisboa, proceder a um aumento de capital no montante de 86 000 000\$, integralmente subscrito pelo referido Banco, a rea-

lizar 56 759 168\$70 por importações de divisas e 29 240 831\$30 por incorporação de reservas e resultados acumulados transferíveis.

Ministério das Finanças, 12 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 354/79

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — Os cigarros da marca *SG Gigante*, embalagem dura, número de cigarros 20, comprimento 80 mm, terão o preço de venda ao público de 35\$.

2 — As condições de comercialização são idênticas às fixadas no Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 19 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 355/79

Através do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, estabeleceu-se que o modo de pagamento de contribuições em dívida à Previdência da responsabilidade dos contribuintes que celebrem contratos de viabilização se deverá integrar nestes contratos.

Sem prejuízo da oportuna alteração das disposições do referido decreto-lei, na parte respeitante às dívidas referidas, há que definir, para já, as regras necessárias à concretização do que no aludido artigo 7.º se encontra estabelecido.

Nestes termos, determina-se:

1 — As empresas que se proponham celebrar contratos de viabilização submeterão à apreciação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social uma proposta de pagamento das contribuições em atraso idêntica à proposta para pagamento das suas dívidas às instituições bancárias.

2 — Nesta proposta deve ser indicada a dívida à caixa ou caixas de previdência, na sua totalidade, que se verifique na altura e ainda as contribuições que provavelmente se vencerão em cada um dos doze meses seguintes.

3 — Da referida proposta, as empresas enviarão cópias ao banco maior credor e à comissão de apre-

ciação dos contratos de viabilização ou à Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

4 — Depois de estudado o *dossier* de propositura do contrato de viabilização, o banco maior credor enviará o respectivo parecer técnico ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o qual responderá no prazo de dez dias.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social se pronuncie, concluir-se-á pela sua concordância ao plano de amortização das contribuições em dívida à Previdência, constante do parecer técnico emitido pelo banco maior credor.

6 — Celebrado o contrato de viabilização, o banco maior credor remeterá uma cópia ao mesmo Instituto, o qual, de imediato, dará conhecimento à caixa ou caixas de previdência interessadas.

7 — As presentes normas poderão ser aplicadas aos casos em análise, a solicitação ou com a aprovação do banco maior credor.

8 — As dúvidas suscitadas na aplicação deste despacho poderão ser solucionadas conjuntamente pelo Ministro das Finanças e Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais ou pelas entidades que por estes forem designadas.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 20 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 658/79

de 7 de Dezembro

A Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto, manda sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77 a reserva já demarcada a favor de Armando Telo da Gama.

Para além da falta de fundamentação de facto desta portaria, a mesma enferma de vício de violação da lei, nomeadamente dos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.º 1 e 2, e 29.º da Lei n.º 77/77.

Não se enunciam na portaria os elementos de facto com os quais o reservatário preencheria os requisitos da Lei n.º 77/77; não existe no processo prova de que o reservatário explorasse directamente área correspondente a 70 000 pontos, nem elementos que permitam concluir que o mesmo deve beneficiar de uma reserva superior a 500 ha.

No processo de reserva foram igualmente preteridas formalidades essenciais, designadamente a falta da informação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/78 e os consequentes vícios nos actos processuais posteriores.

Acresce que a mesma portaria atribui uma majoração de 6 791,0880 sem que tenha corrido os seus trâmites o processo adequado para a concessão de majorações.

O processo de concessão desta reserva e suas eventuais majorações terá de ser convenientemente reconstituído.

Nestes termos, e por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, e 29.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, revogar a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Outubro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

Portaria n.º 659/79

de 7 de Dezembro

A Portaria n.º 364/79, de 24 de Julho, com fundamento na falta de requisitos de expropriabilidade do prédio rústico denominado Herdade do Pisão do Freixo, derogou a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, que havia expropriado aquele prédio.

A portaria derogatória foi mandada elaborar por despacho de 9 de Julho de 1979 do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, proferido no processo de reserva, que também mandou devolver o prédio Herdade do Pisão do Freixo aos requerentes do direito de reserva por considerar que a requerente Maria Virgínia Correia Pereira Nogueira Seco era tratada separadamente dos restantes contitulares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e que os restantes requerentes contitulares eram tratados unitariamente nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da mesma lei.

Desta portaria foi interposto recurso contencioso de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo, tendo-se então verificado, pela reanálise do processo de reserva, que culminou nos actos administrativos referidos, que este não contém elementos de prova suficientes que permitam alicerçar aquelas decisões, pois dele não consta que Maria Virgínia Nogueira Seco explorasse um estabelecimento agrícola distinto ou se comportasse como empresa agrícola distinta.

Pelo contrário, consta que todos os contitulares do prédio rústico Herdade do Pisão do Freixo o deram de arrendamento a Joaquim da Silva Tomás, por contrato particular junto ao processo, com início em 31 de Agosto de 1971 e por um período de seis anos, renovado por mais três anos no caso de acordo.

Assim, face à prova produzida, e relativamente à Herdade do Pisão do Freixo, todos os contitulares teriam de ser tratados de modo unitário, verificando-se a violação do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 77/77.

Acresce que não se mostram cumpridas as formalidades essenciais previstas para o exercício do direito de reserva, devendo o processo ser reinstruído.

Nestes termos, e por violação dos artigos 26.º e 32.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, revogar a Portaria n.º 364/79, de 24 de Julho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Outubro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 660/79

de 7 de Dezembro

Considerando necessário eliminar a limitação de tonelagem máxima imposta pela alínea a) do artigo 4.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

É alterado o artigo 4.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

- a) Arqueação bruta não inferior a 70 t;
- b)
- c)
- d) Dimensões:

Comprimento de fora a fora não superior a 35 m, boca e pontal considerados como adequados pelo engenheiro construtor naval responsável pelo projecto;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Secretaria de Estado das Pescas, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS
AGRÍCOLAS, DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Portaria n.º 661/79

de 7 de Dezembro

Aumentos significativos nos custos dos principais factores de produção do figo industrial e da aguardente de figo mostram a necessidade de efectuar a respectiva revisão de preços, ajustando e actualizando os seus valores.

Assim, consagram-se no presente diploma novos preços para o figo industrial e para a aguardente de figo a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool na campanha de 1979-1980.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, do Comércio Interno e do Comércio Externo, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do

Alcool (adiante designada por AGAA), isento de impurezas e com grau de humidade normal, é fixado em 140\$ por arroba.

2.º Sempre que o figo apresente teor de impurezas ou humidade anormais, o preço fixado sofrerá descontos proporcionais à incidência desses factores.

3.º O preço da aguardente de figo, na base de 50°×20°, posta na fábrica de álcool, é de 18\$ por litro.

4.º A taxa de laboração da aguardente, na base de 50°×20°, posta nas rectificadoras a indicar pela AGAA, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,751 por arroba de figo, é de 2\$ por litro.

5.º Na aplicação da taxa de laboração referida no n.º 4.º poderá ser considerado, sempre que devidamente justificado, o rendimento mínimo que, caso a caso, venha a ser fixado pela AGAA.

6.º É livre o preço da aguardente de figo engarrafada destinada ao consumo directo.

7.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

8.º Os preços e condições estabelecidos nos números anteriores poderão ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ouvidos os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Externo.

9.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 703/78, de 5 de Dezembro.

11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 26 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Fernando Esteves Aguas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/79/A

Criação do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social

O objectivo da construção de um sistema regional unificado de segurança social impõe a adopção de um conjunto de medidas a concretizar de forma gradual e coerente.

A inexistência de um órgão que, a nível regional, assegure a gestão financeira do sistema, garantindo-lhe a flexibilidade necessária e a indispensável planificação tendente a um atempado e criterioso abastecimento financeiro, adequado às características próprias do sector e às particularidades do seu funcionamento na Região, torna imperativa a criação de um organismo responsável pela gestão dos meios financeiros das instituições de segurança social, através da preparação, acompanhamento e avaliação orçamentais e a elaboração da conta anual da segurança social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Direcção Regional de Segurança Social, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — São atribuições do CGFSS:

- Colaborar, na definição e adequação permanente da política financeira da segurança social na Região;
- Assegurar a gestão do património financeiro à disposição da Região, coordenando a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo sector;
- Apreciar, integrar e compatibilizar os orçamentos dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social e das demais instituições e estabelecimentos oficiais;
- Contribuir para o processo de gestão integrada, participada e objectiva, dos meios financeiros sectoriais e patrimoniais afectos à realização dos fins da segurança social na Região;
- Assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução do orçamento integrado na segurança social na Região.

2 — No exercício das suas atribuições, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social desenvolve actuações nas seguintes áreas:

- Gestão financeira;
- Orçamento e conta;
- Administração do património;
- Estatística.

Art. 3.º Compete nomeadamente ao CGFSS:

- Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão das instituições e estabelecimentos do sector;
- Propor ao director regional a compensação financeira entre as instituições e os estabelecimentos do sector;
- Preparar o orçamento do sector;
- Elaborar a conta anual do sector;
- Proceder à recolha, tratamento, elaboração e difusão dos dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Art. 4.º São órgãos do CGFSS a Comissão Regional do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o conselho administrativo.

Art. 5.º — 1 — A Comissão Regional de Gestão da Segurança Social é constituída por dezanove membros, sendo:

- Um elemento nomeado por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que preside;
- Seis representantes de associações sindicais;
- Três representantes das Casas do Povo;
- Três representantes das actividades económicas;

- e) Três representantes das instituições privadas de solidariedade social;
- f) Os membros do conselho administrativo.

2 — Os membros da Comissão Regional terão direito a ajudas de custo e transportes nas suas deslocações por motivo de funcionamento da Comissão e os que não forem funcionários públicos terão direito aos subsídios ou senhas de presença estabelecidos na legislação para órgãos de natureza semelhante.

Art. 6.º — 1 — Compete à Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social:

- a) Apreciar a proposta contendo as linhas fundamentais que presidiram à elaboração do orçamento do sector e emitir parecer sobre o orçamento regional da segurança social, bem como sobre os orçamentos suplementares;
- b) Emitir parecer sobre as medidas adequadas ao equilíbrio financeiro do sistema;
- c) Pronunciar-se sobre a conta de gerência e o relatório anual do Centro;
- d) Acompanhar a execução orçamental anual e recomendar as medidas a adoptar para corrigir eventuais desajustamentos;
- e) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo conselho administrativo, nos limites da sua competência.

2 — Poderão ser chamados a participar na Comissão Regional, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência em assuntos respeitantes ao sector.

Art. 7.º O conselho administrativo é constituído por três membros, a saber:

- a) Director de Serviços de Acção Social e Equipamentos Colectivos;
- b) Director de Serviços de Prestações Pecuniárias;
- c) Administrador do CGFSS.

Art. 8.º O conselho administrativo é o órgão permanente de direcção e administração do Centro, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Submeter à Comissão Regional todos os assuntos que sejam da sua competência;
- b) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento anual do sector;
- c) Acompanhar a execução do orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência;
- e) Assegurar o cumprimento das normas dimanadas do Secretário Regional e da Direcção Regional;
- f) Exercer as competências que, cabendo ao CGFSS, não sejam da competência própria da Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 9.º — 1 — Compete especialmente ao administrador superintender nos serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições, e exercer os poderes que lhe forem delegados pelo conselho administrativo.

2 — O administrador fica sujeito à legislação vigente sobre os cargos de direcção e chefia.

Art. 10.º São receitas correntes do CGFSS:

- a) Comparticipações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Comparticipações do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Comparticipações do Orçamento Geral do Estado;
- d) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- e) Comparticipações das receitas das apostas mútuas desportivas;
- f) Rendimentos de bens próprios de serviços e estabelecimentos oficiais do sector;
- g) Taxas e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas.

Art. 11.º Constituem despesas correntes do CGFSS:

- a) Financiamento das instituições e estabelecimentos do sector;
- b) Gestão administrativa e patrimonial;
- c) Outras despesas.

Art. 12.º — 1 — São integradas na orgânica do sistema regional unificado de segurança social as comissões distritais de assistência de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, passando as respectivas funções a ser asseguradas pelos serviços competentes da SRAS.

2 — Os patrimónios imobiliário, mobiliário e financeiro das comissões distritais de assistência são integrados no património do CGFSS, devendo as transferências a que houver lugar operar-se sem qualquer indemnização.

3 — No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, a transferência de situações locativas efectuar-se-á sem quaisquer formalidades, autorizações e consequências decorrentes da sua falta.

Art. 13.º O pessoal das comissões distritais de assistência é integrado nos quadros de pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 14.º O presente decreto regional será objecto de diploma regulamentar no prazo de sessenta dias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 22/79/A

Criação dos centros de prestações pecuniárias de segurança social

Tendo em conta os condicionalismos próprios da Região, torna-se imperativa a criação imediata de estruturas adequadas que levem a uma mais ajustada

efectivação das prestações pecuniárias de segurança social, nomeadamente pela aproximação do sistema dos respectivos utentes.

Por outro lado, torna-se indispensável integrar, de imediato, as actuais caixas de previdência e abono de família numa orgânica própria da Região, de forma a assegurar a implantação ajustada de um sistema regional unificado de segurança social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e na dependência da Direcção Regional de Segurança Social, os centros de prestações pecuniárias de segurança social, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º Os centros de prestações pecuniárias de segurança social têm implantação geográfica em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, exercendo as suas atribuições e competências, respectivamente, nas ilhas: Graciosa, S. Jorge e Terceira; Corvo, Faial, Flores e Pico; Santa Maria e S. Miguel.

Art. 3.º — 1 — Os centros de prestações pecuniárias de segurança social têm como atribuições executar as acções determinadas pelo funcionamento do sistema unificado de segurança social, assegurando respostas integradas, em termos de prestações pecuniárias, conforme definido por lei.

2 — Os centros de prestações pecuniárias de segurança social executam, por si e através de delegações em cada ilha, a acção decorrente das suas atribuições.

Art. 4.º — 1 — A direcção e administração de cada um dos centros de prestações pecuniárias de segurança social é cometida a um conselho administrativo composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é nomeado, em comissão de serviço, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, um dos vogais é o chefe de serviços do centro e o outro vogal será um dos trabalhadores do centro, eleito pelos mesmos por escrutínio secreto.

Art. 5.º A fiscalização dos centros de prestações pecuniárias de segurança social compete, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos, à Direcção Regional de Segurança Social.

Art. 6.º — 1 — Ficam integrados nos centros de prestações pecuniárias de segurança social os serviços das caixas de previdência e abono de família de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, os serviços de previdência rural coordenados pelas delegações da Junta Central das Casas do Povo e os serviços a cargo das delegações da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca.

2 — As funções de previdência social até agora exercidas na Região pelas caixas de previdência dos empregados da assistência, bem como pelas caixas de empresas e de actividade, serão integradas nos centros de prestações pecuniárias de segurança social à medida que as respectivas estruturas orgânicas reúnem condições para o efeito.

Art. 7.º — 1 — Os quadros de pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social são aprovados por decreto regulamentar regional, sendo neles integrado o pessoal afecto às instituições e serviços referidos no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da eventual adopção do estatuto especial da função pública, é aplicado ao pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social o regime de trabalho em vigor nas instituições de previdência.

Art. 8.º São transferidos para os centros de prestações pecuniárias de segurança social o património mobiliário, bem como os direitos e obrigações das instituições e serviços a integrar, designadamente os relativos aos arrendamentos de que sejam titulares.

Art. 9.º — 1 — A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos centros de prestações pecuniárias de segurança social, criados pelo presente diploma, constarão de decreto regulamentar regional a elaborar no prazo de noventa dias.

2 — Até à publicação do diploma referido no número anterior os centros de prestações pecuniárias de segurança social reger-se-ão pelas leis e regulamentos aplicáveis às caixas de previdência e abono de família.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 23/79/A

Subsídio excepcional a atribuir a magistrados judiciais

Ao longo dos últimos anos tem-se feito sentir uma significativa carência de magistrados judiciais nas comarcas da Região Autónoma dos Açores.

As crescentes queixas das populações sobre o atraso na solução dos problemas judiciais, de natureza civil e penal, fazem perigar o respeito pela lei e ordem democrática, pondo em causa os fundamentos dos nossos valores tradicionais.

Consequentemente, torna-se necessário criar, com carácter excepcional, um instrumento de incentivo à fixação de magistrados judiciais na Região, a fim de se garantir uma pronta e indispensável administração da justiça na nossa sociedade democrática.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os magistrados judiciais, quando exerçam as suas funções em qualquer comarca ou como presidente do círculo na Região Autónoma dos Açores, têm direito a um subsídio excepcional, denominado de fixação.

2 — O subsídio excepcional de fixação é de 10 000\$ mensais.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão suportados pelo orçamento regional.

2 — Fica o Governo Regional autorizado a introduzir, no orçamento em execução, as necessárias alterações.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 24/79/A

Regime de trabalho rural

Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral, desde sempre arredada da atenção do legislador, mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundário e terciário. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm a responsabilidade da governação.

Com efeito, são por de mais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividade e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural — Código Civil de 1867, embora revogado (Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937).

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa região, especial acuidade, porquanto no sector primário se emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40 %, e é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fossem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime do trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta substanciam o objectivo de aproximar o regime de trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividade e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecução dos objectivos pretendidos, por forma que não ficasse comprometida logo de início a sua exequibilidade. O actual estado das relações do trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão por que se pretende tão-somente lançar os primeiros funda-

mentos do que há-de ser o regime do trabalho rural na Região e, do mesmo passo, introduzir um mínimo de disciplina nas relações de trabalho. Prevê-se um período mínimo de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas serão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região, pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

Contrato de trabalho agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a uma empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção daquela ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamente:

- a) A produção agrícola, florestal e pecuária com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo, de e para o local de trabalho, das produções e dos materiais de produção necessários às actividades indicadas na alínea precedente.

ARTIGO 2.º

(Actividades equiparadas)

Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal, desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independentemente da produção e tenham um carácter complementar e de valor económico inferior em relação à actividade principal da empresa agrícola.

ARTIGO 3.º

(Excepções ao princípio geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

- a) Trabalho em que participem somente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não sejam remuneradas;
- b) Trabalhos que, sem terem um carácter familiar, são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entreaajuda e cooperação, desde que este trabalho não seja remunerado.

ARTIGO 4.º**(Modalidades de trabalho agrícola)**

A prestação de trabalho agrícola por conta de outrem pode revestir as seguintes modalidades:

1) Contrato celebrado sem prazo:

- a) Prestação permanente de trabalho;
- b) Prestação de trabalho ao dia, fracções do dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.

2) Contrato celebrado com prazo certo:

§ 1.º Regulamentação do contrato de trabalho a prazo:

- a) Fixação por escrito;
- b) Fixação do período de renovação, com estabelecimento do limite máximo do prazo.

§ 2.º Em caso de dúvida, considera-se abrangido pela alínea a) do n.º 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

§ 3.º Para os trabalhadores contratados na modalidade da alínea a) do n.º 1 haverá um período experimental de sessenta dias, atendendo à complexidade das funções e desde que conste de documento escrito.

ARTIGO 5.º**(Da prestação de trabalho)**

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou ainda no que decorra da execução das tarefas previstas no artigo 9.º

ARTIGO 6.º**(Capacidades)**

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória.

ARTIGO 7.º**(Tempo normal de trabalho)**

O número de horas de trabalho deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais e será:

- a) Quarenta e oito horas semanais para os trabalhadores permanentes;
- b) Oito horas diárias para os trabalhadores eventuais.

ARTIGO 8.º**(Intervalos de descanso)**

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso, de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais e com o tipo de actividade.

ARTIGO 9.º**(Interrupções em caso de força maior)**

Em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climáticas, poderão ser distribuídas ao trabalhador outras tarefas que as circunstâncias possibilitem, desde que não sejam estranhas ao objecto do contrato de trabalho.

ARTIGO 10.º**(Possibilidade de trabalho extraordinário)**

1 — Os trabalhadores rurais só podem prestar trabalho extraordinário:

- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitas dentro dos limites da duração normal de trabalho;
- b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves que exijam o prolongamento do período de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário terá um acréscimo correspondente a 25 % da retribuição normal.

ARTIGO 11.º**(Feriados obrigatórios e descanso semanal)**

1 — Os trabalhadores rurais têm direito, para além dos feriados obrigatórios, a um dia de descanso por semana.

2 — Consideram-se feriados obrigatórios os que como tal estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

ARTIGO 12.º**(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)**

Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou dia feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola, poderá, desde que o trabalhador esteja de acordo, ser prestado nesses dias, sendo, no entanto, remunerado com o acréscimo mínimo de 100 %.

ARTIGO 13.º**(Remuneração do trabalho agrícola)**

1 — A remuneração do trabalho agrícola deve ser satisfeita ou em dinheiro ou, parcialmente, em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.

2 — As prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou da sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na região.

3 — No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4 — O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

ARTIGO 14.º

(Valor da retribuição)

1 — Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração, o trabalhador terá direito ao valor médio corrente do salário que for recebido pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2 — Os trabalhadores receberão a remuneração contratada ao dia, à semana, à quinzena ou ao mês, consoante o estabelecido no contrato ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

ARTIGO 15.º

(Tempo de retribuição)

A remuneração deverá efectuar-se até ao último dia útil do período a que respeitar o trabalho prestado.

ARTIGO 16.º

(Férias)

1 — Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a doze meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de doze dias úteis de férias remuneradas, a estabelecer por mútuo acordo das partes e sem prejuízo para o serviço.

2 — Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades previstas nas alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 4.º terão direito, em cada ano, a um período mínimo de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês completo de serviço.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

ARTIGO 17.º

(Despedimentos)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa, qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.

2 — A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.

3 — O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no § 3.º do artigo 4.º

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

ARTIGO 18.º

(Despedimentos sem justa causa. Suas consequências)

1 — A não verificação da justa causa confere ao trabalhador direito à sua reintegração, sem perda de antiguidade.

2 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a um mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior àquele prazo.

3 — Nos contratos de trabalho agrícola a prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vencidas.

4 — Se a iniciativa da rescisão unilateral sem justa causa for do trabalhador, a indemnização a pagar à outra parte será igual a metade da referida nos n.ºs 2 e 3, mas nunca superior a três meses.

ARTIGO 19.º

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto no § 3.º do artigo 4.º qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 20.º

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 4.º

ARTIGO 21.º

(Regulamentação)

As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

ARTIGO 22.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Pereira da Silva Leal Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 25/79/A**Arrendamento de fogos habitualmente não habitados**

1. A Região Autónoma dos Açores vem a perder população há mais de duas décadas. A tendência emigratória, hoje bastante atenuada, continua em qualquer caso a verificar-se, não sendo de prever que termine, ou se inverta, a curto prazo.

Todavia, a procura de casas de habitação é um fenómeno de conhecimento público praticamente em todas as ilhas, e está naturalmente relacionado com o surto de desenvolvimento material que vem a verificar-se nos últimos anos, bem como com a necessidade de fixação de quadros nos centros urbanos ou seus arredores.

Estes dois factos harmonizam-se, sem dificuldade de pensarmos que muitos emigrantes deixam as suas casas fechadas, no receio — inteiramente compreensível — de, facultando-as de arrendamento, as não poderem recuperar quando delas careçam. Este receio, hoje menos justificado em face dos Decretos-Leis n.ºs 583/74, de 22 de Julho, e 293/77, de 20 de Julho, ainda existe, seja por ignorância, seja pelas formalidades e custos que implica o exercício do direito previsto pelo artigo 1096.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, de novo em vigor, com as limitações da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.

2. O Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, estabeleceu medidas ditas de emergência relativas aos arrendamentos para habitação. Volvidos cinco anos, tais medidas continuam em vigor, mau grado a tentativa do IV Governo da República, que aprovou um decreto-lei, recentemente promulgado e ainda não completado com as necessárias providências regulamentares e tributárias, sobre rendas de casa e suas actualizações (Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro).

Na parte que neste momento interessa tratar, apresenta relevância o artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 445/74, que tornava compulsório o arrendamento de casas de habitação devolutas.

Crê-se que esta injunção teve pouco uso na Região. E muito provavelmente mercê das excepções previstas no seu n.º 4, que excluem «os fogos destinados a habitação própria ou do agregado familiar, ainda que como habitação secundária».

Não é difícil ver-se que se encontram abrangidas por esta excepção a quase totalidade das casas de campo, bem como as casas de emigrantes e de outras pessoas ausentes da Região — ou de cada ilha — por períodos consideráveis. Estes fogos, só aproveitados dois ou três meses por ano, ascendem a cerca de alguns milhares, segundo apurado por esta Assembleia, conforme adiante se refere.

3. Com efeito, louvando-nos no relatório que a Comissão Permanente para os Assuntos Sociais produziu já este ano, em cumprimento da resolução do Plenário da Assembleia, encontramos alguns números elucidativos.

Assim, estima-se em cerca de 89 000 a totalidade das casas existentes na Região.

Destas, cerca de 20 000 (22 %) acham-se ocupadas ao abrigo de arrendamento.

12 % da totalidade das casas existentes (cerca de 10 500) não são permanentemente utilizadas. Destas casas não permanentemente utilizadas, 91 % situam-se em freguesias rurais.

Informações colhidas junto das 19 câmaras municipais da Região indicam que 2295 casas se encontram declaradas como destinadas a habitação secundária, o que não esgota o seu número, dada a conhecida pouca receptividade do Decreto-Lei n.º 445/74, abonada pelo facto de, em cinco municípios, não haver uma única declaração de casas nesta situação.

Também se estima que 60 % das casas não ocupadas (cerca de 6300) pertencem a emigrantes.

Igualmente se estima que 60 % dessas casas não ocupadas (6300, como acaba de se indicar) se acham em tal estado de degradação que não parecem economicamente recuperáveis.

Fica-se, assim, com um total de mais de 4000 casas não utilizadas, e aproveitáveis.

O relatório que temos vindo a seguir aponta-nos, entre muitos outros elementos, estes dois:

Necessidade de habitação motivada por novos empregos até 1980 — 7168 fogos;

Estimativa das necessidades para o período de 1977-1980 — 16 709 fogos.

Estas necessidades terão sido atenuadas, durante o corrente ano, em 20 %.

O que é dizer faltarem ainda 12 800.

Em face destes dados, a Comissão extraiu várias conclusões e formulou recomendações, que vão desde o estímulo à construção e à recuperação de edifícios degradados, até medidas legislativas.

Uma destas medidas — precisamente apontadas em primeiro lugar — traduzir-se-ia na criação de um regime jurídico que, permitindo arrendamentos a prazo, facultasse a utilização de casas desocupadas durante longos períodos.

É a tal medida que visa corresponder este decreto regional.

4. O presente diploma propõe-se não contrariar as disposições que, por ora, impedem o contrato de arrendamento urbano a prazo, mas antes permitir que os fogos desaproveitados ou subaproveitados ao abrigo do n.º 4, alínea b), do já referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/77, deixem de o estar. Porque, pela aplicação cega de tal excepção, a hipótese de arrendamento e a correlativa função económico-social do fogo nem chegarão a pôr-se.

Por outro lado, existem antigas disposições, ainda hoje vigentes, na ordem jurídica portuguesa que podem dar-nos critérios a seguir na solução preconizada, que é a do arrendamento a título precário.

Trata-se do Decreto n.º 15 289, artigo 29.º, alínea b), de 30 de Março de 1928, e do Decreto-Lei n.º 22 661, de 13 de Junho de 1933, artigo 5.º, que permitiram os arrendamentos, sem residência permanente, das casas de campo, termas e praias, relativamente aos quais se aceitava o princípio da ocupação temporária (e daí se concluía pela liberdade de fixação de rendas).

Por seu lado, o Código Civil veio ampliar esta excepção, nomeadamente nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1083.º

Neste contexto, o que se pretende é:

- a) Facilitar a habitação, por períodos limitados, a quem a não conseguiria por período nenhum, segundo o princípio do mal menor, e independentemente de as ilhas serem consideradas lugar de férias — que aliás são para muita gente;
- b) Garantir ao senhorio, ausente temporariamente, a sua habitação na terra de origem — sendo que, como é sabido e próprio da Região, as ausências duram frequentemente muito mais de um ano, com vantagem para o dono da casa e, caso regresse de vez, para a economia regional;
- c) Assegurar ao emigrante os laços que o prendem à sua terra.

5. A natureza precária do arrendamento é compatível com um regime que faculte a desocupação periódica, em termos a estabelecer, ou simplesmente o fim do contrato em data predeterminada.

O que tudo torna absolutamente imperativo, no interesse do senhorio, a redução do contrato a escrito, sob pena de se cair no regime geral da falta de prova escrita, e do arrendamento para habitação, nos termos genéricos previstos na lei civil.

Uma das vantagens do arrendamento escrito é a inclusão do compromisso de desocupação em data certa, o que — aliás de acordo com os princípios de direito processual — lhe dá a natureza de título executivo que agora se estabelece em termos expressos.

6. O carácter excepcional do presente normativo justifica que a possibilidade com ele criada fique dependente da anuência do proprietário, evitando-se a aparente violência de uma imposição a que nem a legislação revolucionária se atrevera.

Não se exclui, *a priori*, que um regime destes possa vir a generalizar-se injuntivamente. Mas parece arriscado enveredar já por este caminho.

Antes de mais, pelo carácter experimental que medidas como as ora estabelecidas apresentam.

Depois, por respeito para com os cidadãos, em cujo sentido cívico se deve confiar, uma vez que apenas agora se criam mecanismos que permitam, nesta área, exercitá-lo.

Só uma resposta negativa, expressa no comportamento dos proprietários, poderá vir a justificar, o que se espera nunca suceda, medidas mais radicais: como seria a sujeição de todas as residências secundárias ao arrendamento sob simples pedido dos candidatos a inquilino, e mesmo com as garantias de precariedade que se estabelecem.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, os fogos habitualmente não habitados, mas que se destinam a habitação própria ou de agregado fa-

miliar do respectivo dono, ainda que como residência secundária, podem ser objecto de arrendamento por períodos limitados.

2 — Entende-se por dono, para os efeitos do número anterior, quem tiver a posse material do prédio ao abrigo de qualquer direito real que a confira, ou ao abrigo de contrato de arrendamento que autorize a sublocação, nos termos da lei civil.

Art. 2.º Os arrendamentos dos prédios a que se refere este diploma podem ser feitos segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Arrendamento por períodos renováveis, com desocupação temporária em tempo certo;
- b) Arrendamento por períodos renováveis, com desocupação temporária em condições genéricas pré-fixadas e a concretizar mediante notificação postal, com aviso de recepção, efectuada com a antecedência mínima de seis meses;
- c) Arrendamento por período certo, findo o qual caducará automaticamente.

Art. 3.º Os arrendamentos feitos ao abrigo do presente diploma terão o regime de rendas estabelecido para casas de campo, terras e praias previsto na alínea b) do artigo 29.º do Decreto n.º 15 289, de 30 de Março de 1928, e bem assim as condições e limitações decorrentes da lei civil, em caso de sublocação.

Art. 4.º — 1 — Os contratos previstos neste diploma serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, com especificação de todos os seus elementos essenciais e garantias, e com assinatura dos respectivos sujeitos reconhecida notariamente.

2 — A não redução a escrito, em conformidade com o número anterior, faz presumir a existência de um contrato de arrendamento urbano nos termos da lei civil.

3 — A presunção pode ser, porém, elidida por sentença que, apreciando livremente a prova produzida, declare o arrendamento feito de harmonia com o presente diploma e supra a falta de título.

Art. 5.º O exemplar do contrato escrito — completado com o documento comprovativo de notificação postal, no caso da alínea b) do artigo 2.º — é título executivo, para efeito de obtenção de mandado de despejo.

Aprovado pela Assembleia Regional, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

